



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000234/2017-50
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	007/17/PREVIC
DECISÃO Nº:	164/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	Recurso Voluntário: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricarso Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso
RELATOR:	Maurício Tigre Valois Lundgren

RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos Recorrentes acima mencionados em face de decisão da Diretoria Colegiada da Previc na 415ª Sessão Ordinária, que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o Auto do Infração nº 007/17/PREVIC nos termos do Parecer nº 512/2018/CDC II/CGDC/DICOL, cuja ementa segue transcrita abaixo:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA E LIQUIDEZ. PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA.

1. A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Participações – FIP sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos arts. 4º, 9º, 12 e 30 da Resolução CMN nº 3.792/09.

2. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem

como no art. 1.011 do Código Civil.

3. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrativa, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.

4. Inaplicabilidade do benefício previsto no artigo 3º da IN Previc nº 03, de 29 de junho de 2010, que disciplina do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando ausentes seus pressupostos.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

2. Adoto trechos do relatório do Auto de Infração constante do Parecer nº 512/2018/CDC II/CGDC/DICOL, que constituiu a decisão de primeira instância:

2. Segundo consta dos autos, as irregularidades teriam se dado no investimento realizado na Companhia Brasileira de Tecnologia Digital – CBTD, por meio do Fundo de Investimentos em Participações Enseada – FIP Enseada (CNPJ 11.770.982/0001-17), após a aprovação da alteração e do cumprimento da cláusula precedente do acordo de investimento firmado entre o FIP Enseada e a empresa investida (CBTD). Esta última foi criada com o objetivo de arrendar, por 9 (nove) anos, a marca Gradiente e os ativos operacionais da empresa IGB Eletrônica S/A, detentora do passivo da antiga Gradiente Eletrônica S.A.

3. Relata a autoridade autuante que o FIP Enseada foi constituído sob a forma de condomínio fechado em 26/03/2010, porém iniciou suas atividades somente em 16/11/2010, gerido pela BRAM – Bradesco Asset Management SA DTVM e administrado pela BEM DTVM Ltda. O Fundo teria o prazo de 10 (dez) anos e destinava-se à aquisição de debêntures conversíveis em ações, com direito de governança, representativas de 60% do capital da CBTD.

4. A aprovação do investimento pela Diretoria Executiva da Fundação Petros foi formalizada no Processo DE 420-2010, de 19 de agosto de 2010, embasando-se na recomendação do Comitê de Investimentos – COMIN (ata COMIN 06/2010, de 17/08/2010). Esta, por sua vez, foi subsidiada pela análise da Gerência Executiva de Novos Projetos – ANP 149/2010, que recomendava a aquisição de até 25% das cotas do Fundo, limitado ao valor de R\$ 17,125 milhões.

5. No entender da autoridade autuante, a análise apresentada na ANP-149/2010 consistia em um resumo das informações constantes dos documentos produzidos pelo estruturador da operação, notadamente o memorando do Banco Bradesco BBI S.A. (BBI), de junho de 2010, além do parecer emitido pela assessoria jurídica – Escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados – contratado pela Petros/Funcef.

6. Informa que não foram identificadas quaisquer análises realizadas exclusivamente pela Petros acerca do negócio desenvolvido pela investida ou das vantagens e desvantagens da operação.

7. Nesse sentido, a Petros deixou de realizar as análises previstas no normativo interno da entidade[1], notadamente o risco de a investida não conseguir honrar seus compromissos de fluxo de caixa, tendo em vista que a duração do FIP seria praticamente igual à do contrato de arrendamento assinado entre a IGB e a CBTD. As análises realizadas limitaram-se a verificar a possibilidade de a empresa ser responsabilizada pelas dívidas tributárias e trabalhistas da IGB [considerado mitigado mediante o estabelecimento de cláusulas de salvaguarda no Acordo de Investimento], bem como de possíveis desenquadramentos.

8. Outrossim, não foi analisado o conflito de interesse pelo fato de a Jabil, possível cotista do Fundo, ser também credora da empresa IGB, conforme plano de

recuperação judicial desta última.

9. Esclarece que a implementação da operação de investimento sujeitava-se ao cumprimento de 15 condições precedentes pela CBTD, antes da data de fechamento da operação, nos termos do Acordo de Investimento firmado com os quotistas do FIP Enseada.

10. No entanto, diante da dificuldade da CBTD em obter o financiamento de R\$ 50 milhões para capital de giro, prevista no Item (viii) da cláusula 2.3 do Acordo de Investimento[2], os cotistas do FIP Enseada aprovaram um mecanismo alternativo, a ser implementado até 31 de março de 2011[3]. Tal mecanismo também havia sido aprovado pela Diretoria Executiva da Petros em 02 de fevereiro de 2011 (Ata 1820 - Processo DE-050), subsidiado pela análise da Gerência de Participações Mobiliárias da Petros – GPM-005/2011, de 01 de fevereiro de 2011.

11. Assevera a autoridade autuante que a entidade deixou de realizar as devidas análises na aprovação das condições precedentes alternativas, limitando-se a descrever os fatos para concluir que as novas condições representariam uma redução no risco da operação. Elenca diversas análises que deixaram de ser realizadas, ressaltando que as novas condições basicamente trocaram o recebimento de uma quantia em dinheiro por uma dilação do prazo de pagamento do contrato de arrendamento celebrado entre IGB e CBTD.

12. Assim, em 25 de abril de 2011, após aprovação da alteração da cláusula 2.3 (item viii) do Acordo de Investimento[4], a CBTD emitiu 24 (vinte e quatro) debêntures, no valor nominal de R\$ 68 mil, integralmente subscritas pelo FIP Enseada.

13. Contudo, após identificar problemas financeiros e de governança no âmbito da CBTD[5], e diante da tentativa frustrada de aprovação do vencimento antecipado das debêntures adquiridas pelo FIP, os quotistas Jabil, Afeam e Petros votaram a favor do desinvestimento na 11ª Assembleia Geral de Cotista, realizada em 21 de março de 2014.

14. Finalmente, subsidiada pela GPM-054/2014, de 22/10/2014, a Diretoria Executiva da Petros aprovou[6] a venda da totalidade de suas quotas no FIP Enseada para a HAG – Holding de Acionistas da Gradiente S.A, pelo valor de R\$ 6,00 (seis reais).

15. À guisa de conclusão, a autoridade autuante afastou a aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003 e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ao argumento de não ser possível corrigir a irregularidade quando, como nesse caso, já plenamente realizada e exaurida a conduta. Destaca, outrossim, o prejuízo financeiro do investimento, equivalente ao total aplicado (R\$17,125 milhões).

16. Foram responsabilizados todos os membros da Diretoria Executiva que participaram da aprovação da operação e sua reestruturação, sem observância dos ditames legais (artigos 4º, 9º 12 e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e artigos 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004), a seguir elencados: Wagner Pinheiro de Oliveira - Diretor-Presidente; Luis Carlos Fernandes Afonso - Diretor Financeiro/AETQ; Maurício França Rubem - Diretor de Seguridade e Newton Carneiro da Cunha – Diretor Administrativo.

17. Além dos citados acima, também foram responsabilizados os seguintes membros do Comitê de Investimento - COMIN, por terem recomendado a operação, sem observância dos ditames legais (artigos 4º, 9º 12 e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e artigos 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004): Ricardo Bezerra Paviê, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Luiz Antônio Dos Santos, Manuela Cristina Lemos Marçal, Sônia Nunes R. P. Fagundes, Fernando Mattos.

18. Finalmente, por ter elaborado a ANP 149/2010 recomendado a operação, sem

observância dos ditames legais (artigos 4º, 9º 12 e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e artigos 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004), foi responsabilizada a Analista de Investimento Flávia Roldan Bloomfield Gama.

DAS DEFESAS E DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3. Os atuados apresentaram defesa conjunta que foi considerada tempestiva.

Das preliminares

4. Foram indeferidos fundamentadamente os pedidos de produção de provas (oitivas de testemunhas, produção de prova pericial), sendo consideradas desnecessárias, além de que os documentos acostados dos autos foram considerados suficientes à elucidação dos fatos. Porém foi esclarecido que continua sendo possível a produção de provas pelos defendentes.

5. Quanto à prescrição, afastou a preliminar pois considerou que o prazo foi interrompido por ato inequívoco de apuração do fato. Esclareceu que “O investimento realizado no FIP Enseada foi analisado na ação fiscal iniciada pelo Ofício nº 52/ERRJ/PREVIC, de 17/04/2015, do qual resultou no Relatório de Fiscalização nº 12/2015/ERRJ/PREVIC, recebido pela entidade em 26/11/2015 (anexo 1 - fls. 13). Nesta ação foi emitida a Solicitação de Informações e Documentos – SID nº 02, de 03/07/2015, solicitando, em seu item 1, informações específicas acerca do FIP Enseada. A entidade respondeu aos questionamentos da SID nº 02, por meio do OF PRESI 084/15, de 08/07/2015. De se ver que, tanto a SID nº 02 (03/07/2015), quanto o OF PRESI 084/15 (08/07/2015) foram emitidos antes do lapso prescricional quinquenal, contado a partir da aprovação do investimento (19/08/2010)”.

6. Também afastou o argumento de ilegitimidade de parte e de falta de individualização das condutas, pois considerou que os fatos foram bem descritos pela autoridade atuante, assim como a responsabilidade de cada atuado, com demonstração do nexo de causalidade. Além disso, demonstrou que a legislação não veda a responsabilização de pessoas sem poder decisório e demonstrou de que forma os membros do comitê de investimentos e a analista de investimentos subsidiou a decisão do investimento através de análises realizadas de maneira inadequada.

7. Por fim, quanto à preliminar de negativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, considerou que havia uma impossibilidade material de se corrigir a infração, pois a infração já estaria consumada pela aquisição das quotas do FIP sem as devidas análises, incorrendo em riscos inadmitidos pela legislação. Assim, por ser infração de mera conduta, é impossível de se corrigir essa violação. Além disso, considerou bem demonstrada a ocorrência de prejuízo na operação, pois a PETROS apenas recebeu R\$ 6 pela alienação de suas quotas compradas por R\$ 17 milhões.

Do mérito

8. Em sua análise, o Parecer 512 identifica os pontos centrais da infração:

69. O ponto central da infração diz respeito à insuficiência nas análises de riscos na aprovação do investimento, bem como na aprovação da alteração da cláusula precedente do acordo de investimento, firmado entre o FIP Enseada e a CBTD, em 26 de novembro de 2010, que substituiu a obrigação desta última em captar o financiamento no mercado, no montante de R\$ 50 milhões, até o dia 31/12/2010 [condição que já havia sido descumprida pela investida], por outras alternativas consignadas no GPM – 005/2011.

9. Em relação ao primeiro ponto, menciona que a análise do investimento feita por meio do Parecer ANP-149/2010 não contemplava as devidas análises do negócio, notadamente aquelas previstas na norma interna da Petros – NE-002, versão 1, de 15/12/2009. Na sequência, detalha as fragilidades da análise:

71. Ressalte-se que o parecer apresentado pela Analista de Investimento da Assessoria de Novos Projetos (ANP-149/2010) omitiu-se em relação aos riscos importantes do negócio, tais como, risco setorial, risco regulatório, risco de liquidez, risco societário e jurídico, limitando-se a resumir as informações constantes dos documentos produzidos pelo estruturador da operação, principalmente o memorando elaborado pela BBI, de junho de 2010, e o parecer emitido pela assessoria jurídica contratada pela Petros/Funcef – escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados.

(...)

73. Até mesmo a análise dos riscos jurídicos restringiu-se à possibilidade de a CBTD ser responsabilizada judicialmente pelas dívidas tributárias e trabalhistas da IGB, assim como de possíveis desenquadramentos, os quais foram afastados pela assessoria jurídica ao argumento de que havia cláusulas de salvaguardas no Acordo de Investimento, determinando que a IGB seria responsável por qualquer perda sofrida pela CBTD, em relação aos seus passivos. Contudo, tal salvaguarda desconsiderava o risco de a IGB não conseguir honrar o compromisso, em virtude de sua grave situação financeira.

74. O importante risco de crédito também deixou de ser analisado pela Petros. Conforme bem salientou a autoridade autuante, havia a grande possibilidade de insuficiência de fluxo de caixa na CBTD para arcar com seus compromissos financeiros, o que demandaria novos investimentos. Isso porque a empresa foi criada para pagar os credores da IGB que estavam inscritos no Plano de Recuperação Extrajudicial, sendo que o contrato de arrendamento assinado pela CBTD com a IGB teria prazo de duração praticamente igual ao do FIP Enseada, ou seja, haveria forte saída de caixa durante anos.

(...)

76. Outrossim, não foi analisado o risco de governança da investida, tendo em vista a grande influência da administração da IGB na CBTD, por meio da HAG. Importante lembrar que foi por decisões da citada administração que a empresa teve que encerrar suas atividades.

77. Apesar da grande fragilidade nas análises realizadas, em 19 de agosto de 2010 o investimento foi aprovado por todos os membros da Diretoria Executiva, lastreado na recomendação do Comitê de Investimentos, que, por sua vez, fundamentou-se no parecer da Analista de Investimento propondo a aplicação (ANP 149/2010).

10. Em relação ao segundo ponto, que trata da aprovação da alteração da cláusula precedente do acordo de investimento, firmado entre o FIP Enseada e a CBTD, que substituiu a obrigação desta última em captar o financiamento no mercado [condição que já havia sido descumprida pela investida], por outras alternativas consignadas no GPM – 005/2011, entendeu que o mecanismo alternativo basicamente substituiu o valor a ser captado no mercado por uma dilação de prazo para pagamento do contrato de arrendamento celebrado entre a CBTD e a IGB. Porém, entendeu não ter havido a necessária análise:

81. Analisando o parecer GPM-005/2011, verifica-se que também não apresenta uma análise propriamente dita, mas apenas uma descrição da operação para concluir que a alteração das condições precedentes representaria uma redução nos riscos da operação.

82. Ora, como seria possível assegurar que as condições alternativas seriam mais

vantajosas em relação à condição precedente original, sem a realização das devidas análises, notadamente em relação ao fluxo de caixa?

11. Assim, o Parecer 512 concluiu que pelo cometimento da infração, conforme excertos abaixo:

87. O acima exposto demonstra de forma inequívoca que os gestores da entidade agiram de forma descuidada ao aceitarem a flexibilização da cláusula 23 (viii) do Acordo de Investimento, isentando a CBTD da obrigação em obter o financiamento de R\$ 50 milhões junto às instituições financeiras, sem a realização das devidas análises e avaliações acerca dos impactos causados pela alteração da condição que modificou significativamente a estrutura do negócio a ser desenvolvido pela investida [CBTD].

(...)

94. A negligência e a imprudência dos dirigentes da Funcef, no processo de aprovação do investimento no FIP Enseada, mediante análises insuficientes dos riscos envolvidos, configura a afronta aos comandos estatuídos nos artigos § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com artigos 4º, 9º, 12 e 30 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009, com infração capitulada no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003.

Responsabilidades e penalidades

12. O parecer avaliou a participação de cada um dos autuados no processo do investimento. Identificou, também, as responsabilidades legais atribuídas ao AETQ e aquelas previstas em normativo interno da PETROS. Assim, identificou os responsáveis pela aprovação do investimento, pela aprovação da substituição da cláusula da condição precedente e pela elaboração dos votos que propuseram o investimento e a substituição, conforme trechos abaixo:

104. São responsáveis, todos os membros da Diretoria Executiva que aprovaram o investimento no FIP Enseada em 19 de agosto 2010 (Processo DE 420-2010), assim como os membros do COMIN e a Analista de Investimento que recomendaram a aplicação (COMIN 06/2010 e ANP – 149/2010).

105. Também são responsáveis todos os Diretores Executivos que aprovaram a substituição da cláusula 23, item (viii) do Acordo de Investimento, pelo mecanismo alternativo, registrada na Ata 1820 - Processo DE-050, de 02 de fevereiro de 2011. Assim como a Gerente de Participações Mobiliárias da Petros que elaborou a GPM-005/2011, de 01 de fevereiro de 2011, recomendando tal aprovação.

13. Assim, concluiu pela aplicação de multa aos autuados Wagner Pinheiro de Oliveira (Diretor Presidente), Luis Carlos Fernandes Afonso (Diretor Financeiro e AETQ), Maurício França Rubem (Diretor de Segurança) e Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo); Manuela Cristina Lemos Marçal (membro do COMIN e Gerente Executiva de Participações Mobiliárias); além aos membros do COMIN Ricardo Berretta Pavie, Fernando Mattos, Sônia Nunes R.P Fagundes, Luiz Antônio dos Santos, Carlos Fernando Costa e Humberto Santamaria e da Analista de Investimentos Flávia Roldan B. Gama. A pena de multa foi cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR QUATRO ANOS para os autuados Wagner Pinheiro de Oliveira e Luis Carlos Fernandes Afonso; e de INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS para os autuados Maurício França Rubem e Newton Carneiro da Cunha.

Resultado do Julgamento

14. Em sua conclusão, o Parecer julgou PROCEDENTE o Auto de Infração Este parecer nº 512/2018/CDC II/CGDC/DICOL foi apreciado e aprovado por unanimidade na 415ª Sessão Ordinária da

DICOL. Foi publicado no Diário Oficial da União em 26/10/2018, pág. 45, seção 1.

15. Os autuados foram notificados da Decisão de Primeira Instância por meio do Ofício 3041/2018/PREVIC. Não há AR que comprove a data de recebimento.

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

16. Foi apresentado recurso voluntário em conjunto pelos autuados. A data de protocolo da interposição do recurso foi 19/11/2018.

17. Alegam nas preliminares, resumidamente:

- a. Ilegitimidade de parte dos membros do Comitê de Investimentos e de analistas/gerentes de investimentos;
- b. Ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pelo indeferimento à produção de provas e pela ausência de participação da Procuradoria junto à Previc;
- c. Prescrição;

18. Alegam no mérito, resumidamente:

- a. Quanto à análise dos riscos, que estas análises efetivamente ocorreram, tendo em vista que o investimento, antes de ser aprovado, tramitou perante todos os órgãos competentes definidos pela estrutura organizacional da Petros;
- b. Quanto à análise e aprovação das condições substitutivas, que foi devidamente analisada pela Gerência de Participações Mobiliárias, tendo sido aprovada pelos Diretores sob o entendimento de que tais medidas aumentariam as chances de êxito do investimento, e não trariam prejuízos;
- c. Que os recorrentes atuaram diligentemente, tanto na análise quanto no monitoramento. Porém, questões de governança na direção da CBTD, que extrapolam a ingerência dos recorrentes, levaram à necessidade de saída do investimento;
- d. Que não se pode analisar o investimento apenas à luz do contexto atual e que o investimento não afrontou a legislação ou norma interna, tratando-se de ato regular de gestão, não havendo responsabilidade sem culpa, não sendo possível admitir sua penalização somente pelo mau resultado do investimento, com fundamentos subjetivos.

19. Em seus pedidos, os recorrentes pugnam seja anulado, preliminarmente, o auto de infração. Também requerem a exclusão dos autuados não dirigentes. Pugnam pelo reconhecimento da prescrição. Como última hipótese, que seja atribuída penalidade em grau mínimo, de advertência.

DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

20. Os pedidos de reconsideração realizados em conjunto com os Recursos Voluntários foram analisados por meio da Nota nº 493/2019/PREVIC, de 29/04/2019.

21. A análise verificou que os recorrentes basicamente reiteraram os argumentos já apresentados na defesa inicial e que foram considerados ao longo do Parecer nº 512/2018/CDC II/CGDC/DICOL. Assim, negou o pedido de reconsideração, mantendo na íntegra a decisão da Diretoria Colegiada.

22. A DICOL analisou e aprovou por unanimidade a Nota nº 493 em 29/04/2019, em sua 438ª Sessão Ordinária.

DOS ENCAMINHAMENTOS

23. O processo foi encaminhado à CRPC através do Ofício 1032/2019/PREVIC, de 07/05/2019 para julgamento dos recursos. Recebido na mesma data pela Secretaria-Executiva da CRPC, foi distribuído na 91ª Sessão Ordinária da CRPC para minha relatoria.

É o relatório.

Brasília, 27 de novembro de 2019

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Tigre Valois Lundgren, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 18/12/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5522350** e o código CRC **CBBC2E0E**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000234/2017-50
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	007/2017/PREVIC
DESPACHO DECISÓRIO Nº:	164/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	a) Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricarso Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso
RELATOR:	Maurício Tigre Valois Lundgren

VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO

DA TEMPESTIVIDADE

1. Todos os recorrentes apresentaram seus recursos voluntários conjuntamente, com data de protocolo em 19/11/2018. A notificação da decisão de primeira instância foi feita por meio Ofício nº 3041/2018/PREVIC, de 29/10/2018. Entretanto, não há registro da efetiva data de recebimento do Ofício pelos recorrentes. Foi solicitado diligência para sanar esta questão, porém a PREVIC informou que o Aviso de Recebimento havia sido extraviado.

2. Por sua vez, o Recurso Voluntário informa que o recebimento do Ofício ocorreu em 01/11/2018, uma quinta-feira. Considerando o feriado nacional no dia 02/11, uma sexta-feira, a contagem do prazo iniciou-se na segunda-feira, 05/11. Assim, com base no art. 13 do Decreto 4.942/2003, o prazo de 15 dias do recebimento da decisão-notificação teria sido devidamente observado pela sua interposição em 19/11/2018, ou seja, no décimo quinto dia.

3. Embora não tenha sido comprovada a efetiva data de recebimento do Ofício em decorrência do extravio do Aviso de Recebimento, considerando os princípios que regem o Processo

Administrativo em âmbito Federal, notadamente os da razoabilidade, ampla defesa e contraditório, o considero tempestivo o Recurso e passo a sua análise.

DAS PRELIMINARES

i. Ilegitimidade de parte dos membros do Comitê de Investimentos e analistas/gerentes de investimentos

4. Alegam que a condenação de recorrentes que não ostentavam o cargo de dirigentes quando da aprovação do investimento, com a correspondente competência deliberativa, constitui violação dos princípios do direito administrativo brasileiro e do ordenamento jurídico da previdência complementar, especialmente por força da incorreta interpretação da regra matriz de responsabilidade. Aponta para o princípio da inexistência de responsabilidade sem culpa.

5. Alega que o Auto, “ao submeter empregados e componentes da estrutura interna da EFPC ao seu poder fiscalizatório e sancionador, impõe uma intervenção indevida do setor público no setor privado...”. Os atos por eles praticados não tiveram caráter vinculativo ou decisório. Além disso, alega que o Comitê de Investimentos não teve participação no processo de aprovação da substituição da condição precedente pelo mecanismo alternativo e que a Analista de Investimentos Flávia Roldan tampouco teve participação nesse mesmo processo.

6. Conforme trecho abaixo, a alegação assim foi tratada na decisão de primeira instância:

54. O termo “aplicar” se refere a todos os atos que culminam na aquisição do investimento, dentre eles a análise que subsidiou a decisão. Assim, aquele que faz uma análise indevida ou insuficiente concorre para a prática da infração, na medida em que fornece o embasamento técnico para a decisão de investimento. Não se está a dizer que a culpa do analista é idêntica à do Diretor, mas que ambos devem responder na medida de sua participação e culpabilidade.

(...)

56. Nesse sentido, não vemos como afastar a responsabilidade dos membros do Comitê de Investimentos, tampouco da Analista de Investimento da Petros pelas irregularidades em exame, porquanto detinham a relevante função de assessoramento técnico da Diretoria Executiva no processo do investimento, subsidiando a decisão de aprovação no FIP Enseada.

57. Ressalte-se que nenhuma análise foi realizada exclusivamente pela Petros, notadamente em relação àquelas previstas na norma interna da Petros - NE-002[7] (versão 01, de 15 de dezembro de 2009), visto que todos os documentos produzidos pelas áreas internas da Fundação limitaram-se a reproduzir as informações do estruturador da operação (BBI) e a opinião da assessoria jurídica contratada (Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados).

58. Por outro lado, a aprovação do mecanismo alternativo da alteração da cláusula 2.3 (item VIII) do Acordo de Investimento foi realizada com base no parecer da Gerência de Participações Mobiliárias da Petros (GPM-005/2011), o qual também não contemplava as devidas análises.

7. Compartilho do entendimento acima. A responsabilização de agentes que não detenham capacidade decisória é possível, desde que devidamente demonstradas as falhas/insuficiências nas análises e a sua influência na decisão pelo investimento. No presente caso, é isso que se verifica.

8. As deficiências nas análises restaram bem demonstradas, tanto na decisão inicial do investimento, quando os documentos produzidos pelas áreas internas da PETROS limitaram-se a reproduzir as informações do estruturador da operação e a opinião da assessoria jurídica contratada; quanto na aprovação do mecanismo alternativo do acordo de investimentos, que tampouco realizou

análises.

9. Além disso, tais análises desempenharam papel central na aprovação do investimento e da aprovação do mecanismo alternativo pela Diretoria Executiva.

10. Assim, verifica-se que não procedem as alegações. Portanto, rejeita-se a preliminar.

ii. Ofensa ao devido processo legal e da ampla defesa

11. Alegam os recorrentes que os princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa foram ofendidos, pois a produção de provas foi indeferida sob os argumentos de que foram consideradas suficientes em alguns casos, que a produção das provas caberia a parte autuada em outros, e, por fim, que foram consideradas protelatórias. Além disso, aponta que o alijamento da Procuradoria Federal junto à Previc, único órgão técnico apto a avaliar a juridicidade do rito, através de opinamento prévio, constitui também ofensa aos ditos princípios.

12. Esta preliminar assim foi julgada pela decisão de primeira instância:

30. Quanto aos pedidos de oitiva dos agentes de mercado estruturadores da operação, não vislumbramos em que medida agregariam valor ao caso em tela, tendo em vista que a defesa descreveu com bastante cautela o processo de investimento no FIP Enseada, juntando todos os documentos que entendia necessários à elucidação dos fatos.

31. De igual forma, e diante de todo o conjunto probatório que consta dos autos e dos esclarecimentos trazidos pelas defesas, não vemos a necessidade de produção da prova pericial para a compreensão dos fatos ali descritos.
(...)

35. Considerando que não existem fatos controvertidos a serem elucidados, concluímos pela desnecessidade de oitiva das testemunhas arroladas, tampouco da produção de prova pericial a ser realizada pela Previc.
(...)

38. Pelas razões acima, indeferimos os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, com fundamento do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99 [desnecessidade], reiterando-se que os documentos acostados aos autos são suficientes à elucidação dos fatos.

13. Em meu entender, não vislumbro no presente caso ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

14. O Processo Administrativo Disciplinar percorreu o rito previsto na legislação. Aos autuados, devidamente notificados, foi facultado acesso aos autos, apresentação de defesa e alegações finais, juntada de documentos e provas, ou seja, todos os trâmites para atendimento ao devido processo legal e da ampla defesa. Não há no rito previsão legal para manifestação da Procuradoria Federal junto à Previc. As negativas aos pedidos formulados foram devidamente motivadas.

15. Portanto, também rejeita-se a preliminar.

iii. Da prescrição

16. Alegam os recorrentes que as três etapas de aprovação do investimento ocorreram em agosto de 2010, mas que o Auto apenas foi lavrado em janeiro de 2017, ou seja, após o decurso de seis

anos. Além disso, alega que o ato de entrega do Ofício 052/ERRJ/PREVIC à Petros não pode ser caracterizado como ato inequívoco de ciência dos recorrentes, pois não receberam pessoalmente a comunicação de início da Ação Fiscal e, em seu conteúdo, não havia definição de ação específica do FIP Enseada. Assim, alega não haver ato inequívoco que importe apuração do fato.

17. Esta preliminar assim foi julgada pela decisão de primeira instância:

44. O caso aqui tratado é exatamente de interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração do fato. O investimento realizado no FIP Enseada foi analisado na ação fiscal iniciada pelo Ofício nº 52/ERRJ/PREVIC, de 17/04/2015, do qual resultou no Relatório de Fiscalização nº 12/2015/ERRJ/PREVIC, recebido pela entidade em 26/11/2015 (anexo 1 - fls. 13). Nesta ação foi emitida a Solicitação de Informações e Documentos – SID nº 02, de 03/07/2015, solicitando, em seu item 1, informações específicas acerca do FIP Enseada. A entidade respondeu aos questionamentos da SID nº 02, por meio do OF PRESI 084/15, de 08/07/2015.

45. De se ver que, tanto a SID nº 02 (03/07/2015), quanto o OF PRESI 084/15 (08/07/2015) foram emitidos antes do lapso prescricional quinquenal, contado a partir da aprovação do investimento (19/08/2010).

18. Apesar de merecer reparos pontuais, considera-se acertada a Decisão. No presente caso se verifica a interrupção da prescrição antes da lavratura do auto de infração. A emissão do Ofício de Início da Fiscalização (Ofício nº 52/ERRJ/PREVIC, de 17/04/2015) constitui ato inequívoco de apuração do fato, consoante o art. 33, inciso II do Decreto nº 4942/2003, acrescido do conteúdo detalhado da Solicitações de Informações e Documentos nº 01. Por fim, o conteúdo do Relatório de Fiscalização nº 12/2015/ERRJ/PREVIC, produto da fiscalização iniciada por este Ofício, retrata a apuração do fato objeto da autuação.

19. Diferentemente do mencionado na Decisão de Primeira instância, foi a SID nº 01, entregue à EFPC no curso da fiscalização ocorrida, que solicitou informações especificamente sobre este investimento em seus itens 9 a 19. Entretanto, neste documento não consta a data de sua entrega à EFPC. Por outro lado, a PETROS respondeu a estes questionamentos por meio da GPM-037/2015, de 02/06/2015. Esta resposta está dentro do lapso temporal prescricional. Portanto, pode-se concluir que a SID nº 01, certamente de data anterior a sua resposta, também foi entregue dentro do lapso prescricional.

20. Assim, tanto o Ofício nº 52, que tratou do início da fiscalização (17/04/2015), quanto a resposta da Petros à SID nº 01 (GPM-037/2015, de 02/06/2015), bem como a própria SID nº 01, estão dentro do lapso temporal prescricional que seria atingido em 19/08/2015, uma vez que a aprovação do investimento ocorreu em 19/08/2010.

21. Além disso, tanto a análise e proposta inicial do investimento (ANP-149/2010, de 10/08/2010) quanto a recomendação do COMIN (ANP-156/2010, de 17/08/2010) também estão dentro do lapso prescricional interrompido.

22. Portanto, também rejeita-se esta preliminar.

DO MÉRITO

23. Quanto às análises de risco, alegam os recorrentes que “não é razoável, portanto, o entendimento da Fiscalização de que tenham sido insuficientemente avaliados os riscos de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e de crédito envolvidos na operação, pois estas análises efetivamente ocorreram, tendo em vista que o investimento, antes de ser aprovado, tramitou perante todos os órgãos competentes definidos pela estrutura organizacional da Petros, cada qual atuando no limite de suas competências de modo a verificar, nos termos da legislação e da Política de Investimentos da Entidade, a conveniência e oportunidade do ativo, sendo aprovado com apoio na expectativa de rentabilidade, aliada à segurança trazida pelos instrumentos jurídicos que seriam pactuados entre as partes

e que confeririam aos investidores do FIP mecanismos de governança na companhia investida, além de proteção e indenização por eventuais danos principalmente vinculados a eventual responsabilização da CBTD por passivos da IGB”.

24. Porém, informa que a CBTD encontrou dificuldades em obter financiamento para capital de giro (condição precedente), fazendo com que fossem cumpridas condições substitutivas àquela do item VIII do Acordo de investimentos pela CBTD (denominada de mecanismo alternativo pela fiscalização). Informa que esta alternativa foi analisada pela Gerência de Participações Mobiliárias através da GPM-005/2011, que concluiu que “comparando-se as garantias apresentadas por ocasião da aprovação do investimento, as novas condições representam uma redução no risco da operação”. Como essa decisão ocorreu na fase de monitoramento, cujas decisões ocorriam no âmbito de governança do FIP, não houve participação de nenhum membro do COMIN e nem da Analista de Investimentos Flávia Roldan. Assim, conclui que aceitação do mecanismo alternativo foi devidamente analisada, tendo sido aprovada pelos Diretores sob o entendimento de que tais medidas aumentariam as chances de êxito do investimento e não trariam prejuízos.

25. Alega que os recorrentes atuaram diligentemente, tanto na análise quanto no monitoramento. Porém, questões de governança na direção da CBTD, que extrapolam a ingerência dos recorrentes, levaram à necessidade de saída do investimento. Bloqueios e penhoras decorrentes de dívidas da IGB imputadas à CBTD, com reflexos sobre o FIP, assim como discussões em relação à Marca “Iphone” e as negociações e ações judiciais envolvendo a Apple, aliado ainda à falta de planejamento administrativo, financeiro, logístico, tributário, enfim, de efetiva gestão afetaram o investimento. Porém, a Petros buscou equacionar estas questões de governança no âmbito da companhia investida (CBTD) pelo FIP Enseada. Apresentou lista de ações tomadas pela Petros neste sentido. Acrescenta que foi elaborada manifestação pela Gerência Jurídica da Petros (Parecer JUR/CS-342/2013) tratando sobre as ações a serem tomadas pelo FIP sobre a marca “Iphone”. Também aponta a contratação de pareceres judiciais para avaliar estratégias de saída do investimento de modo a mitigar os prejuízos.

26. Questiona que não se pode analisar o investimento à luz do contexto atual, pois a análise feita à época não poderia alcançar fatos ainda não ocorridos. Destaca, também, o desafio pela rentabilidade existente à época. Menciona, também, que o investimento não afrontou a legislação ou norma interna, tratando-se de ato regular de gestão, não havendo responsabilidade sem culpa. Além disso, como demonstração do dever de prudência e fiduciário, destaca tratar-se de um produto financeiro que conta com regulamentação, licenciamento e fiscalização direta da CVM, além da vinculação do gestor ao Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE da ANBIMA, que avaliza a regularidade do gestor e do próprio negócio, quanto às boas práticas descritas no processo de autorregulação.

27. Por fim, conclui afirmando que “a D. Fiscalização não logrou demonstrar que os recorrentes extrapolaram suas atribuições ou poderes, ou que agiram com culpa ou dolo, ou ainda que tenham violado Lei ou estatuto. Não se pode admitir, pois, que sua penalização somente pelo mau resultado do investimento, com fundamentos subjetivos.

28. Não se pode concordar com os argumentos postos no Recurso Voluntário.

29. Primeiramente, quanto à análise de risco, verifica-se que o parecer que analisa inicialmente o investimento, o ANP-149/2010, elaborado pela analista de investimentos Flávia Roldan Gama e assinado pelo Gerente Substituto de Novos Projetos Sr. Ricardo Berretta Pavie, não realizou propriamente uma análise. O que foi feito foi uma reprodução resumida de informações constantes em outros documentos produzidos por terceiros.

30. Além disso, este documento deixou de analisar riscos importantes do negócio a ser celebrado, focando a sua análise no risco de a investida ser responsabilizada judicialmente pelas dívidas da arrendatária dos ativos operacionais (que estava em recuperação extrajudicial). Deixou de se pronunciar, por exemplo, sobre o risco setorial, o risco regulatório, o risco de liquidez, o risco societário. Por outro lado, o normativo interno da Petros, a NE-002, versão 1, determinava que a Assessoria de Novos Projetos elaborasse avaliação abordando estes riscos.

31. Esta análise foi submetida ao Comitê de Investimentos da Petros que aprovou a operação na Reunião do COMIN 06/2016, registrada em ata e posteriormente encaminhou sua recomendação para investimentos à Diretoria Executiva por meio da ANP 156/2010. Ressalte-se que entre os membros do COMIN, um foi contra a operação (Carlos Santa Rosa, representante dos participantes) e outro se absteve de votar (Alexandre Barros, representante da Petrobrás).

32. Deve se observar que o objeto de investimento do FIP são debêntures de uma empresa (CBTD) arrendatária da marca e de ativos operacionais de outra empresa (IGB), detentora da marca Gradiente e que havia paralisado suas atividades em 2007 em decorrência de dívidas acumuladas, objeto de Plano de Recuperação Extrajudicial homologado em 2010.

33. Assim, entendo que deveria ter sido realizada uma análise de crédito do emissor das debêntures, a CBTD, já que o FIP foi o mecanismo utilizado para aquisição de debêntures deste emissor. Além disso, havia uma forte influência da antiga administração da IGB (empresa que paralisou operações por suas dívidas) na empresa investida, a CBTD, caracterizando um risco de governança. Por fim, havia um possível conflito de interesses quando cotistas do FIP eram, ao mesmo tempo, credores da IGB. Ora, o FIP iria investir na CBTD que iria pagar os credores da IGB.

34. Portanto, o investimento em FIP, que implica em baixa liquidez e em maiores riscos, deveria resultar em uma análise dos riscos mais cuidadosa. Entretanto, não é o que se verifica no caso. A Petros aplicou sem a devida análise recursos no FIP Enseada, que aplica na CBTD (arrendatária de marca e de ativos de empresa em recuperação extrajudicial e que possui em sua governança o mesmo grupo responsável pela antiga empresa operacional IGB - em recuperação extrajudicial), em ofensa a legislação e a seus próprios normativos internos (a NE-002, versão 1).

35. Além disso, pelo não cumprimento pela CBTD de cláusulas de condições precedentes descritas no Acordo de Investimento, a serem concluídas até a data de fechamento da operação, foi aprovado pelo FIP, em Assembléia de Quotistas (realizada em 04/02/2011), mecanismo alternativo para substituir o item VIII, cláusula 2.3 do acordo de investimentos. Este novo mecanismo havia sido aprovado pela Diretoria Executiva da Petros em 02/02/2011 por meio da DE-050, tendo sido subsidiado pela análise da Gerência de Participações Mobiliárias através do GPM-005/2011. Neste documento não conta uma análise propriamente dita, mas sim uma descrição dos fatos e uma conclusão: “Comparando-se as garantias apresentadas por ocasião da aprovação do investimento (COMIN e DE), as novas condições representam uma redução no risco da operação”. Na prática, apenas trocou-se o recebimento de uma quantia em dinheiro por uma dilação no prazo para pagamento do contrato de arrendamento.

36. Verifica-se que não foi feita qualquer análise do impacto dessa substituição nos riscos da operação, a qual até aquele momento ainda não havia sido efetivada (pelo não cumprimento das condições precedentes). O investimento foi efetivado em 25/04/2011.

37. Em decorrência de problemas de governança na empresa investida, a CBTD, e de dificuldades em cumprir o Plano originalmente proposto, tentou-se aprovar o vencimento antecipado das debêntures. Porém, apenas cerca de um ano depois, já em 2014, os quotistas do FIP provaram o desinvestimento no FIP, em 21/03/2014. Por fim, as quotas do FIP adquiridas por R\$ 17,125 milhões foram vendidas por R\$ 6,00.

38. Assim, no mérito, entendo configurada a análise precária dos riscos, bem como ofensa ao dever de fidúcia.

39. Portanto, resta configurada a infração ao art. 64 do Decreto 4.942/2003, devendo ser mantido o Auto de Infração.

DAS PENALIDADES

40. Os recorrentes pugnam seja aplicada a penalidade mínima, de advertência, não se justificando penas de inabilitação, inclusive penalizando mais um dirigente do que o outro.

41. Entendo que não procedem os pedidos da defesa. Entendo que seja pertinente a aplicação de pena de multa a todos os autuados, bem como de inabilitação por quatro anos para os autuados Wagner Pinheiro de Oliveira (Diretor Presidente) e Luis Carlos Fernandes Afonso (Diretor Financeiro e AETQ); e de inabilitação por dois anos para os autuados Maurício França Rubem (Diretor de Segurança) e Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo).

42. Assim, concordo com as penas cumuladas e rejeito as alegações do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

43. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento aos recursos voluntários, mantendo a decisão e as penalidades impostas pelo Parecer nº 512/2018/CDC II/CGDC/DICOL, apreciado e aprovado por unanimidade 415ª Sessão Ordinária da DICOL.

44. Caso este entendimento prevaleça, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: processo administrativo sancionador. RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa rejeitadas.

3. Cabe responsabilização de analistas de investimentos e de membros do Comitê de Investimentos que propuseram a aplicação sem realizar análise própria condizente com as normas internas e com a legislação.

4. Não se considera prescrita irregularidade quando há ofício de início de fiscalização que constitui ato inequívoco de apuração do fato, interrompendo a contagem do prazo prescricional.

5. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Reprodução de conteúdo de documentos produzidos por terceiros. Ausência de análise própria. Riscos não avaliados. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação.

6. Recurso voluntário rejeitado.

7. Decisão de primeira instância mantida

É como voto.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Tigre Valois Lundgren, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 17/12/2019, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5523409** e o código CRC **CAFB3FDB**.

Referência: Processo nº 44011.000234/2017-50.

SEI nº 5523409



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO	
Reunião e Data:	98ª RO CRPC, de 11 de dezembro de 2019.
Processo nº:	44011.000234/2017-50
Auto de Infração nº:	007/17/PREVIC
Despacho Decisório:	164/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Flávia Roldan Bloomfield Gama Ricardo Berretta Pavie Manuela Cristina Lemos Marçal Luiz Antônio dos Santos Humberto Santamaria Sônia Nunes R. P. Fagundes Fernando Mattos Carlos Fernando Costa Wagner Pinheiro de Oliveira Newton Carneiro da Cunha Maurício França Rubem Luis Carlos Fernandes Afonso
Entidade:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Relator:	Maurício Tigre Valois Lundgren
Voto do Relator:	(...) 7. ... A responsabilização de agentes que não detenham capacidade decisória é possível, desde que devidamente demonstradas as falhas/insuficiências nas análises e a sua influência na decisão pelo investimento. No presente caso, é isso que se verifica.

(...)

10. Assim, verifica-se que não procedem as alegações. Portanto, rejeita-se a preliminar.

(...)

14. O Processo Administrativo Disciplinar percorreu o rito previsto na legislação. Aos autuados, devidamente notificados, foi facultado acesso aos autos, apresentação de defesa e alegações finais, juntada de documentos e provas, ou seja, todos os trâmites para atendimento ao devido processo legal e da ampla defesa. Não há no rito previsão legal para manifestação da Procuradoria Federal junto à Previc. As negativas aos pedidos formulados foram devidamente motivadas.

15. Portanto, também rejeita-se a preliminar.

(...)

20. Assim, tanto o Ofício nº 52, que tratou do início da fiscalização (17/04/2015), quanto a resposta da Petros à SID nº 01 (GPM-037/2015, de 02/06/2015), bem como a própria SID nº 01, estão dentro do lapso temporal prescricional que seria atingido em 19/08/2018, uma vez que a aprovação do investimento ocorreu em 19/08/2010.

21. Além disso, tanto a análise e proposta inicial do investimento (ANP-149/2010, de 10/08/2010) quanto a recomendação do COMIN (ANP-156/2010, de 17/08/2010) também estão dentro do lapso prescricional interrompido.

22. Portanto, também rejeita-se esta preliminar.

(...)

DO MÉRITO

(...)

38. ... entendo configurada a análise precária dos riscos, bem como ofensa ao dever de fidúcia.

39. Portanto, resta configurada a infração ao art. 64 do Decreto 4.942/2003, devendo ser mantido o Auto de Infração.

(...)

41. Entendo que seja pertinente a aplicação de pena de multa a todos os autuados, bem como de inabilitação por quatro anos para os autuados Wagner Pinheiro de Oliveira (Diretor Presidente) e Luis Carlos Fernandes Afonso (Diretor Financeiro e AETQ); e de inabilitação por dois anos para os autuados Maurício França Rubem (Diretor de Seguridade) e Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo).

(...)

43. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento aos recursos voluntários, mantendo a decisão e as penalidades impostas pelo Parecer nº 512/2018/CDC II/CGDC/DICOL, apreciado e aprovado por unanimidade 415ª Sessão Ordinária da DICOL.

Representantes	Votos
	Acompanhou o Relator, afastando a preliminar de nulidade por ofensa ao devido processo legal e à

<p style="text-align: center;">JOÃO PAULO DE SOUZA (Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular)</p>	<p>ampla defesa, bem como a prejudicial de prescrição. Abriu divergência para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte dos membros do Comitê de Investimentos e analistas/gerentes de investimentos. No mérito, acompanhou o Relator, mantendo a decisão recorrida em relação aos recorrentes Dirigentes da entidade. Quanto aos demais recorrentes, abriu divergência para afastar o auto de infração.</p>
<p style="text-align: center;">MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente)</p>	<p>Declarou-se impedida, na forma do artigo 42, do Decreto nº 7.123/2010.</p>
<p style="text-align: center;">CARLOS ALBERTO PEREIRA (Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular)</p>	<p>Acompanhou o voto do Relator integralmente..</p>
<p style="text-align: center;">MARIA BATISTA DA SILVA (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Acompanhou o voto do Relator integralmente..</p>
<p style="text-align: center;">ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Acompanhou o voto do Relator integralmente.</p>
<p style="text-align: center;">MARIO AUGUSTO CARBONI (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)</p>	<p>Acompanhou o voto do Relator integralmente.</p>

Sustentação Oral: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267. Ausente o Procurador da PREVIC - Elthon Baier Nunes.

Resultado: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a preliminar de nulidade por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa e a prejudicial de prescrição. Por maioria, afastada a preliminar de ilegitimidade de parte dos membros do Comitê de Investimentos e analistas/gerentes de investimentos. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a decisão e as penalidades impostas pelo Parecer nº 512/2018/CDC II/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, do Decreto nº 7.123/2010.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni**,
Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar,
em 13/12/2019, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **5526057** e o código CRC **0D424C36**.

Referência: Processo nº 44011.000234/2017-50.

SEI nº 5526057

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 98ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 11 de dezembro de 2019:

1) Processo nº 44011.000206/2016-51

Auto de Infração nº 08/16-80.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos.

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC,

Hildebrando Castelo Branco Neto.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Ementa: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - IRREGULARIDADE CONFIGURADA. 1 - INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM sem a competente análise e monitoramento dos riscos. Recurso conhecido e não provido.

Decisão: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou todas as preliminares. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 52/2018/CGDC/DICOL. Por unanimidade, Recurso de Ofício conhecido e não provido. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza e parcialmente vencido o voto do Relator. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

2) Processo nº 44011.000318/2016-11

Auto de Infração nº 24/16-36.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrente: Elton Gonçalves.

Procurador: Renata Mollo do Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - IRREGULARIDADE CONFIGURADA. INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. FIM FP1 LONGO PRAZO. Sem a competente análise e monitoramento dos riscos Recurso conhecido e não provido.

Decisão: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e afastou as preliminares de nulidade por violação ao artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 e por omissão da DICOL quanto às violações aos princípios constitucionais. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de erro na descrição da infração - violação ao princípio da tipicidade; ausência de motivação - violação ao princípio do devido processo legal e ampla defesa; e, afronta à teoria dos precedentes administrativos - violação aos princípios da segurança jurídica, eficiência, moralidade e isonomia. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 52/2018/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

3) Processo nº 44011.500472/2016-80

Auto de Infração nº 50001/2016/PREVIC.

Despacho Decisório nº 36/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Luiz Carlos Fernandes Afonso, Fernando Pinto de Matos e Mauricio França Rubem. Recorridos: Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Alcinei Cardoso Rodrigues e Wagner Pinheiro de Oliveira.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Ementa: APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL - IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. 1 - Deliberação de investimentos sem as competentes análises de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade. 2 - Efetuar subscrição e aportes no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos. 3 - RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 36/2019/DICOL/PREVIC.-PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5001/2016.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria, afastadas as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de aplicabilidade do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942/2003; bem como acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição em relação ao recorrente Fernando Pinto de Matos. Por maioria de votos, afastada a prejudicial de prescrição em relação aos demais recorrentes. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 36/2019/CGDC/DICOL. Parcialmente vencido o voto do Relator. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício, conhecido e não provido.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

4) Processo nº 44011.000234/2017-50

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa rejeitadas. 3. Cabe responsabilização de analistas de investimentos e de membros do Comitê de Investimentos que propuseram a aplicação sem realizar análise própria condizente com as normas internas e com a legislação. 4. Não se considera prescrita irregularidade quando há ofício de início de fiscalização que constitui ato inequívoco de apuração do fato, interrompendo a contagem do prazo prescricional. 5. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Reprodução de conteúdo de documentos produzidos por terceiros. Ausência de análise própria. Riscos não avaliados. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação. 6. Recurso voluntário rejeitado. 7. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Por unanimidade votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a preliminar de nulidade por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa e a prejudicial de prescrição. Por maioria, afastada a preliminar de ilegitimidade de parte dos membros do Comitê de Investimentos e analistas/gerentes de investimentos. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a decisão e as penalidades impostas pelo Parecer nº 512/2018/CDC II/CGDC/DICOL. Vencido o voto do

Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

5) Processo nº 44011.005166/2017-15

Auto de Infração nº 40/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 99/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Ricardo Berreta Pavie, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Pedro Américo Herbst, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso; Recorrida: Rafaela Guedes Medina Coeli.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

6) Processo nº 44011.006878/2017-51

Auto de Infração nº 53/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 122/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel.

Recorridos: Artur Simões Neto, Eduardo Gomes Pereira, Kennedy de Assis Martins, Fábio Tepedino Junior, Flávio Rabello Pereira, Geraldo de Castro Filho e José Raimundo de Jesus Oliveira.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

7) Processo nº 44011.002989/2018-70

Auto de Infração nº 23/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 115/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Milton de Queiroz Garcia, Arno Veiga Cugnier, João Paulo de Souza, João Henrique da Silva, Clelio José Braganholo, Janice Meriz de Souza e Marcos Alberto Durieux da Cunha.

Procuradores: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963.

Entidade: CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Retirado de pauta na forma do artigo 38, inciso I, do Decreto nº 7.123 de 03 de março de 2010.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

8) Processo nº 44011.003383/2018-51

Auto de Infração nº 25/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Christian Perillier

Schneider e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e

Telégrafos.

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

9) Processo nº 44011.007400/2018-20

Auto de Infração nº 38/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Christian Perillier Schneider e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e

Telégrafos.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44170.000007/2016-11

Auto de Infração nº 0021/16-48.

Despacho Decisório nº 51/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutii Aguiar, Eloir Cogliati e Luiz Roberto Doce Santos.

Procurador: Bruno Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Heber Leal Marinho

Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

11) Processo nº 45183.000005/2016-45

Auto de Infração nº 28/16-97.

Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311.

Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

12) Processo nº 44011.000868/2017-11

Auto de Infração nº 13/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 109/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Manuela Cristina Lemos Marçal, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Maria Gabriela Miranda Melikian, Pedro Américo Herbst e Guilherme Gonçalves Soares Neto.

Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernando Afonso, Maurício França Rubem, Lício da Costa Raimundo, Ricardo Berretta Pavie, Humberto Santamaria, Luiz Antônio dos Santos, Alexandre Aparecido de Barros, Fernando Pinto de Matos, Carlos Sezínio de Santa Rosa e Mariana Santa Bárbara Vissirini.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.



Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

13) Processo nº 44011.006476/2017-57

Auto de Infração nº 50/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 118/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Sílvia Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Daniel Amorim Rangel.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

14) Processo nº 44011.001182/2018-10

Auto de Infração nº 5/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 118/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto e Sílvia Assis de Araújo.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 99ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

15) Processo nº 44011.007749/2017-81

Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria nº 1.004, de 19 de outubro de 2017; Despacho Decisório nº 243/201/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Roberto Macedo de Siqueira Filho, Paulo Fernando Moura de Sá, Areovaldo Alves de Figueiredo, Máximo Joaquim Calvo Villar Junior, André Luís Carvalho da Motta e Silva, Emmanuel Rêgo Alves Vilanova, Luiz Alberto Menezes Barreto, José Rivaldo da Silva, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, Antonio Carlos Conquista, Manoel Almeida Santana, Ernani de Sousa Coelho, Christian Perillier Schneider.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: POSTALIS Instituto de Previdência Complementar.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Retirado de pauta na forma do artigo 15, inciso III, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Tirza Coelho de Souza e Marcelo Sampaio Soares.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 14.327, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 15, inciso VI e parágrafo 2º, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, bem como em cumprimento à decisão judicial constante no processo nº 16275-67.2011.4.01.3300, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, inscrita no CNPJ sob o nº 13.927.819/0001-40, a executar obras de contenção de borda da Praia de Ipitanga, no Município de Lauro de Freitas/BA, que abrangem áreas sob domínio da União caracterizadas como terreno de marinha, conforme documentos constantes no bojo do processo administrativo eletrônico de nº 04941.002292/2017-01.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º tem a finalidade de construção de muro de contenção, enrocamento de pedra e criação de acessos à praia. As obras não deverão alterar as características das áreas de bem de uso comum do povo.

Parágrafo Único. Excluem-se da presente autorização a construção de benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, acarretará o cancelamento desta autorização, sem prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes à área de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Durante o período de execução de obras a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de (1) uma placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, na forma da Portaria nº 14327 de 17 de dezembro de 2019".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CÉSAR MARQUES DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 14.486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, do Art. 8º, da Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, e de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e com base no Anexo I, Cláusula Oitava, da Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, resolve:

Art.1º Autorizar o Município de Anchieta a executar as obras de reurbanização com a reforma do calçadão e revitalização da Av. Beira Mar, na Praia Central de Anchieta, conforme elementos constantes do Processo nº 04947.000926/2019-94.

Art.2º A Autorização a que se refere o art. 1º favorecerá a mobilidade urbana e o ordenamento dos usos no ambiente praias, caracterizando-se como uma obra de interesse público.

Art.3º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o Município de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários às intervenções de que trata o art. 1º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo, ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, inclusive nos aspectos relacionados à execução física ou financeira, acarretará o cancelamento desta autorização, sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º As intervenções de que trata o art. 1º desta Portaria não poderão impedir o acesso livre e franco da praia, conforme estabelece o Art. 4º da Lei 9.636/98 e Art. 10 da Lei 7.661/88.

Art. 5º As obras realizadas pelo Município de Anchieta não gerarão quaisquer acréscimos patrimoniais a seus ativos, incorporando-se tais agregações de valores, decorrentes das intervenções, ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 6º Durante o período de execução das obras a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, com os seguintes dizeres: "Autorização de obra concedida pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PASSOS COSTA FURTADO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14.322, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL - SPU/MS, no uso das atribuições constantes no Regimento Interno da Secretaria constante no Art. 68 do Anexo X da Portaria GM/MP nº 11 de 31/01/2018 e da competência outorgada pela Portaria ME nº 48, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 38, Seção 2, página 20, de 22 de fevereiro de 2019, e pelo art. 15º, VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 10154.147289/2019-48, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, a iniciar Obra Emergencial de Recuperação e Reforço da Cortina de Contenção do Dique de Porto Murinho, localizado à margem esquerda do Rio Paraguai, município de Porto Murinho, conforme termo de referência anexado ao processo administrativo nº 10154.147289/2019-48.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Após a finalização das obras o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL deverá apresentar a esta SPU-MS, plantas, memórias descritivos, projetos e relatórios dos serviços executados pela empresa contratada para a recuperação do dique em formato digital;

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ RIBEIRO ROSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14.483, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 8º, §3º, da Instrução Normativa SPU nº 22, de 22/02/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 1º/03/2017, Seção 1, páginas 94-113, e os elementos que integram o Processo SPU/MG nº 10154.141096/2019-83, resolve:

Art. 1º Fica a Marinha do Brasil / Capitania Fluvial de Minas Gerais autorizada a praticar os procedimentos de aquisição por compra necessários à incorporação de imóveis ao patrimônio da União, com a finalidade de constituir Próprios Nacionais Residenciais (PNRs) no Município de Belo Horizonte/MG, necessários à moradia de militares, nos termos da Lei nº 6.880/80.

§ 1º Caberá ao Órgão autorizado, sem prejuízo de outros procedimentos decorrentes do processo de aquisição por compra:

I- as despesas com levantamento e regularização dos imóveis a serem adquiridos, incluindo o pagamento do valor de compra na forma ajustada no respectivo contrato de aquisição;

II- a execução do procedimento licitatório ou de dispensa deste;

III- a avaliação dos imóveis ou a homologação do laudo avaliativo, de acordo às normas técnicas aplicáveis e discriminando o valor do terreno e da área construída separadamente;

IV- a publicação dos atos necessários, entre eles o extrato de homologação da avaliação e de dispensa da licitação;

V- a obtenção de aprovação da minuta do contrato de compra e venda junto ao órgão de assessoramento jurídico, aproveitando-se do modelo fornecido pela SPU;

VI- a verificação de que o vendedor é parte legalmente capaz ou está devidamente representado para a assinatura do contrato de compra e venda;

§ 2º Para realização da avaliação dos imóveis poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo o respectivo laudo ser homologado por profissional habilitado do Órgão ou da SPU quanto à observância das normas técnicas.

§ 3º Aprovada a minuta do contrato de compra e venda pelo órgão de assessoramento jurídico, o órgão interessado deverá encaminhá-la à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais - SPU/MG, acompanhada dos seguintes documentos:

I- parecer jurídico de aprovação da minuta contratual;

II- planta e memorial descritivo dos imóveis;

III- certidão cartorial de inteiro teor da matrícula dos imóveis objeto do contrato; e

IV- outros dados e documentos necessários ao cadastro dos imóveis no sistema corporativo da SPU e ao registro do título aquisitivo perante o cartório de registro de imóveis competente.

Art. 2º Os atos e procedimentos tratados nesta Portaria poderão ser processados na forma eletrônica, conforme regulamento específico expedido pela SPU.

Art. 3º Caso o órgão mencionado no art. 1º tenha iniciado a instrução do processo de aquisição por compra antes da publicação desta Portaria, a autorização mencionada no mesmo dispositivo opera-se retroativamente à data de instauração do respectivo processo, fato que não o dispensa da observância de todos os procedimentos e condições estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANK ALVES NUNES

